



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 16/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 250747-2/2007

Interessado: Carlos César Alves Perpétuo

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Valor da Multa: R\$ 115.934,68 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 250747-2, lavrado em 10/08/2007.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 115.934,68 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por “*utilizar de forma indevida os documentos ambientais DCC nº 144279 e 127529, ficando so produtos oriundos da exploração sem prova d origem. Foram apreendidos 300 metros de carvão e 1300 metros de lenha.*”
 - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal Art.95 – incisos V e XV-a, do Decreto 44.309/06:

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

 - a) *de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*
 - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 115.934,68 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).



- 3- No dia 03/06/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que o recorrente utilizou de forma devida os documentos ambientais mencionados no AI, não havendo motivos justos e razoáveis para a aplicação de tal medida;
 - b) Que a autuação codificada no AI como Inciso “V” do Art. 95 do Decreto 44.309/2006,
*“V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da **flora nativa** sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; “*
foi feita de forma arbitrária e forçosa e arbitrária, ao deixar de fora as palavras “Flora nativa” dando à norma um sentido e interpretação que a mesma não possui e demonstra desta forma que para a aplicação do referido inciso seria obrigatório o produto e subproduto florestal fosse de essência nativa;
 - c) Que o auto de infração seja anulado porque contém diversos vícios, quer sejam, a falta de preenchimento dos campos de local da infração (15), Cargo(4), Estado Civil (6), Naturalidade (7) e Registro Geral do autuado (8) e também o campo da hora da infração está rasurado;
 - d) Que caso o AI não seja anulado, requer perícia na área objeto da autuação.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Não é o que se constatou em uma fiscalização feita no local, onde conforme o LAUDO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO, vide fls.35 a 41 deste processo, datado de 27/07/2007 os servidores do IEF constaram as irregularidades (Engenheiro Florestal Ricardo Eloi de Araújo e Técnico Florestal Aurélio Terêncio da Silva).



- b)** Não procede tal afirmação visto que, a falta de procedência ou comprovação de origem dos produtos e subprodutos florestais impossibilitam, exatamente pela falta de origem, a sua classificação como nativa, exótica, plantada, etc. E cabe lembrar que a legislação foi feita no intuito de proteger a vegetação nativa, daí o texto falar de “flora nativa” e assim, todo produto e subproduto florestal sem a devida comprovação de sua origem, assim ser classificado.
- c)** Conforme o decreto 44309/2006 no que diz respeito à lavratura do auto de infração os dados Cargo(4), Estado Civil(6), Naturalidade(7) e Registro Geral do autuado(8) são complementares e a sua ausência não constitui vício insanável, o autuado foi devidamente identificado com Nome e CPF. O local da lavratura consta duas vezes no AI (campos 9 e 19) como *Av. Getúlio Vargas, 26 – Centro, Peçanha-MG*. No campo da Hora(14) lê-se perfeitamente “08:30 horas, do dia 10 do mês de 008 no ano de 2007” (fls.19/20). Assim não há justificativa para a anulação do presente auto de infração;
- d)** Conforme verificamos nos autos deste processo, fls. 35 a 41, as infrações foram detectadas após uma fiscalização executada por dois servidores do IEF, dando todo o embasamento técnico necessário e, no nosso entendimento, dispensando perícia técnica, mesmo porque, decorrido este tempo, não há mais vestígios tangíveis a se constatar que possam nutrir e ou alterar os rumos dos fatos consumados.

CONCLUSÃO

- 6-** Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 115.934,68 (cento e quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).
- 7-** À consideração.

Belo Horizonte, 17 de Novembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6